

Rio de Janeiro, 20 de março de 2.017.

À

**Comissão de Valores Mobiliários - CVM**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Rua Sete de Setembro, n.º 111, 23º andar, Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20050-901

Ref.: Audiência Pública SDM n.º 11/16.

Prezados Senhores,

A partir de análise da minuta da nova instrução acerca da atividade de consultoria de valores mobiliários, bem como dos próprios comentários dessa D. Comissão na introdução do Edital de Audiência Pública SDM n.º 11/16, algumas sugestões e comentários são necessários.

Primeiramente, não restam dúvidas quanto a aplicação e necessidade de observância pelos consultores de valores mobiliários da Instrução CVM n.º 539/13, conforme dispõe o art. 1º da referida norma. Entretanto, não é novidade que muitos participantes do mercado não possuem total conhecimento de algumas normas, não sendo dispar a realidade dos consultores de valores mobiliários.

Nessa inteligência, entende-se importante reiterar o dever dos consultores de valores mobiliários de observância ao disposto na Instrução CVM n.º 539/13, principalmente no sentido de resguardar os interesses dos investidores e clientes desses prestadores de serviço. Assim, não seria de malgrado dispor taxativamente a necessidade de os consultores de valores mobiliários observarem as obrigações e diretrizes da Instrução CVM n.º 539/13 em suas atividades. Sugerimos um breve artigo ou inciso, nos moldes do art. 30, inciso I, alínea b), da Instrução CVM n.º 558/15, de forma a tornar mais clara a necessidade de observância das regras de *suitability*.

Ainda, sugerimos que a CVM esclareça se, no mesmo sentido das instruções dessa D. Instituição mais recentes, o consultor de valores mobiliários pessoa jurídica deveria dispor de programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que participem do processo de recomendação de produtos e investimentos.

Nesse sentido, caso positivo, não só uma inserção no parágrafo único do art. 18 dessa minuta, como uma alteração no inciso III, do art. 21, da Instrução CVM n.º 558/15 seriam interessantes. Em relação ao art. 18 da instrução de

consultoria, o mesmo poderia ter o seguinte inciso inserido em seu parágrafo único:

*VII - implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais ou participem da orientação, recomendação ou aconselhamento de investimentos à clientes do consultor de valores mobiliários pessoa jurídica.*

Já com relação ao inciso III, do art. 21, da Instrução CVM n.º 558/15, o mesmo poderia ser alterado, de forma a consonar com a alteração acima proposta, passando a ter a seguinte redação:

*III - implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais, participem de processo de decisão de investimento, participem da orientação, recomendação ou aconselhamento de investimentos à clientes do consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, ou participem de processo de distribuição de cotas de fundos de investimento.*

Como último comentário, no mesmo sentido das instruções mais recentes dessa D. Comissão, e principalmente do art. 22, da Instrução CVM n.º 558/15, sugerimos que a CVM esclareça se é necessário o encaminhamento aos órgãos de administração do consultor de valores mobiliários, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo as conclusões dos exames efetuados e as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.

Entende-se que tal disposição seja necessária, uma vez que a contínua prestação de serviços por parte dos consultores de valores mobiliários pode estar sujeita ao não cumprimento das normas, regras e de suas próprias políticas internas, de modo que o referido relatório seria uma ótima ferramenta para um controle efetivo pelo diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos de cada instituição.

Por fim, parabenizamos essa D. Comissão por mais uma iniciativa de contribuir com o aperfeiçoamento do mercado financeiro e de capitais brasileiro, sempre preservando os interesses dos investidores.

Atenciosamente,

—  
**RODRIGUES ROSA ADVOGADOS**